## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PROVENTOS*

*— Regendo-se a inatividade pela lei vigente ao tempo em que são reunidos os requisitos necessários e não tendo o funcionário, quando completou 70 anos de idade, contado 35 anos de serviço, os seus proventos são proporcionais.*

*— Interpretação do art. 102 nº II da Constituição de 1969.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
*versus* João Xavier de Carvalho
Recurso extraordinário nº 78 105 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto*: O Desembargador Sylvio Cardoso Rolim, na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, admitiu o recurso extraordinário por este despacho:

"João Xavier de Carvalho havia completado 20 anos de serviço público em 17.2.67, quando vigia a Constituição Estadual de 1947 que, em seu art. 91. garantia aos aposentados compulsoriamente o direito a vencimentos integrais.

Em 25.8.72, tendo atingido a idade limite, 70 anos, foi aposentado compulsoriamente, mas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Inconformado, impetrou mandado de segurança aduzindo que, ao completar 20 anos de efetivo exercício, incorporou ao seu patrimônio o direito aos vencimentos integrais ao alcançar a compulsória, tendo sido ferido nesse direito líquido e certo com a concessão de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A argumentação foi acolhida pela sentença que lhe concedeu o *writ* e logrou confirmação, por seus próprios fundamentos, pela eg. Segunda Câmara Civil.

Contra o julgado o *DER* manifestou o presente recurso extraordinário, com arrimo no art. 911, nº III, letra *a* da Constituição da República. Argumenta que houve vulneração do nº II do art. 102 da Carta Política vigente e do art. 94 da Constituição do Estado, pelos quais se concede a aposentadoria somente com vencimentos proporcionais quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço, situação em que se encontra o impetrante.

Impugnado o recurso, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral pelo não cabimento.

Não obstante esse pronunciamento, considero razoável a argumentação da recorrente, que dá base para o remédio extremo. Realmente, a posição do impetrante difere de outros casos em que se alega direito adquirido à aposentadoria mais benéfica. Na vigência da Constituição Paulista de 1947, contava ele com apenas uma das condições para obter a aposentação com vencimentos integrais: 20 anos de serviço. Somente posteriormente, isto é, quando não mais em vigor essa disposição, é que veio completar 70 anos e caiu na compulsória, data em que vigorava outra condição, 35 anos de exercício. A matéria é delicada e interfere não somente no conceito do direito adquirido como também na aplicação retroativa de lei mais vantajosa, pelo que considero prudente submeter-se o caso à alta apreciação do Pretório Excelso." (fls. 70-72)

A Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto* (Relator): Ao completar 70 anos de idade, em 1972, caindo portanto, o recorrido, na compulsória, já estavam vigorando a Emenda Constitucional nº 1, Carta da República, e a Emenda Constitucional nº 2, Constituição do Estado de São Paulo, ambas dispondo, aquela no art. 102, I, *a*, e esta no art. 94, I, que os proventos da aposentadoria seriam integrais desde que o funcionário contasse 35 anos de serviço.

Como a inatividade rege-se pela lei vigente ao tempo em que são reunidas todas as exigências a tanto necessárias (*Súmula* 359), é de se concluir que, atingida a idade de aposentação obrigatória (70 anos) e ainda não preenchida a outra condição (35 anos de serviço), os proventos do funcionário-recorrido só poderiam ser proporcionais ao seu tempo de efetivo trabalho (Emenda Constitucional nº 1, art. 102, II), tal como constou do ato administrativo impugnado.

O caso não comporta, a meu ver, a argüição de direito adquirido, pois, se na vigência da Constituição estadual de 1947, o recorrido completara 20 anos de serviço, não alcançara, contudo, os 70 anos de idade. Existiu aqui, isto sim, conforme pondera o parecer, mera expectativa, desaparecida já com o advento da Constituição Federal de 1967.

Considerando que houve contrariedade à norma constitucional invocada, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cassar a segurança. Desobrigo, entretanto, o recorrido de devolver as importâncias acaso já recebidas em razão da decisão ora reformada.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 105 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv., Gylda Zaiden Ferraz). Recdo., João Xavier de Carvalho (Adv., Brenno Caramuru Teixeira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.